



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**

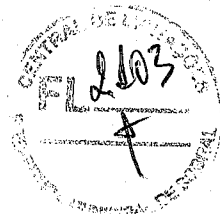
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 007/2020-SEUMA/CPL**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras e Serviços do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO JUNCO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

COENCO SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 34.356.435/0001-95, com sede na Av. Manoel Deodato, Nº 599, 1º andar, no Bairro da Torre, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, inserida nos autos do processo de licitação em epígrafe, através de seu representante legal, que adiante subscreve, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109º§ 3º da Lei Federal nº 8.666/93, interpor:

**IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
(CONTRARRAZÕES)**

contra os inconsistentes Recursos apresentados pelas empresas **R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULO LTDA ME** e **COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, perante essa distinta Administração Municipal, que de forma acertada e exemplar, utilizando-se de todos os meios e critério legais inabilitou as



Recorrentes que tentam em conjunto induzir essa Douta Comissão Julgadora a erro, com requerimentos e pedidos de reforma de sua decisão, isto posto pelos fundamentos constantes nas contrarrazões anexas, requerendo que Vossa Senhoria se digne em **INDEFERIR** os

pedidos postos nos recursos apresentados pelas referidas empresas, ou faça a presente impugnação subir, acompanhando os presentes recursos, informando a autoridade superior competente do seu teor.

Nesses termos,

Pede e Espera deferimento.

João Pessoa (PB), 17 de Julho de 2020.

  
**GEORGE RAMALHO BARBOSA**

COENCO SANEAMENTO LTDA

CNPJ: 34.356.435/0001-95



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 007/2020-SEUMA/CPL**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras e Serviços do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO JUNCO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – DO CABIMENTO e DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Registra a Vossa Senhoria que o cabimento da presente Impugnação ao Recurso, ou também chamada de CONTRARRAZÕES, na forma do artigo 109º, § 3º da Lei 8.666/93 dever ser realizada em decorrência dos fatos apresentados pelos licitantes, quando da apresentação de seus Recursos Administrativos, contra os atos da Administração Pública que decorram da habilitação ou Inabilitação dos Licitantes.



Desse modo, no caso concreto o presente instrumento é cabível e tempestivo nos termos da Lei, haja vista que transcorrido o prazo recursal, deve a Administração comunicar os demais interessados que, procedam à eventual Impugnação/Contrarrrazões dos Recursos interpostos, também pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do §3º do artigo 109º da Lei 8.666/93.

Portanto, tendo essa douta Comissão de Licitação publicado o resultado em 06/07/2020, tem-se desse modo o início do prazo para a interposição dos Recursos em 07/07/2020 e o prazo final em 13/07/2020, e tendo os interessados sido comunicados nos termos da Lei, o prazo inicial para impugnar os Recursos interpostos, se iniciam em 14/07/2020 e o prazo final é 20/07/2020, portanto, o presente instrumento é TEMPESTIVO nos termos da Lei.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

---

A Recorrida (COENCO) é uma empresa que tem larga experiência no ramo da Construção Civil, que conta com excelentes profissionais qualificados e como tal, preparou seus documentos de habilitação totalmente de acordo com o Edital, tendo apresentado sua documentação nos termos da Lei, tanto que foi considerada HABILITADA pela Comissão de Licitação.

Entretanto, as Recorrentes (R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME e COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA), com o claro intuito de tumultuar, prejudicar e macular o andamento do certame, tentando induzir de forma absurda essa Douta Comissão Julgadora a erro com ilações sem fundamento, apresentaram recursos absurdos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios constitucionais e administrativos basilares que regem os procedimentos licitatórios e os atos da administração pública, bem como uma total afronta a Lei 8.666/93.

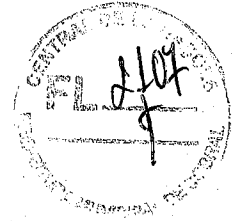


Alega a Recorrente R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, que decisão da Comissão de Licitação resultante em sua inabilitação por descumprido o item 7.3.2, deixando de apresentar sua comprovação de capacidade técnica operacional, não merece prosperar, mesmo que essa não tenha sido feito em conformidade com as exigências do Edital, o que é uma perfeita afronta a competitividade do certame, requerendo a reforma da acertada decisão.

Nesse mesmo liame, a Recorrente COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, afirma que a decisão da Comissão de Licitação resultante em sua inabilitação por descumprimento do item 7.2.2.2 "c", deixando de apresentar sua Certidão Negativa de Tributos Municipais, não merece prosperar, sendo a documentação apresentada em desconformidade com as exigências do Edital, o que é uma perfeita afronta a competitividade do certame, requerendo a reforma da acertada decisão.

Ocorre que a empresa RECORRIDA (COECO), não só apresentou como se submeteu a todas as condições contidas no instrumento convocatório, tendo apresentando e cumprido no ato da entrega dos documentos, todas as exigências do Edital, não podendo essa Douta Comissão Permanente de Licitação, por inconformismo de empresas que não cumpriram as exigências requeridas para a participação do certame reformar o resultado sob pena do Ato Administrativo, macular e torna ilegal a continuidade do certame.

Isso posto, a recorrida se acosta aqui ao Ato Administrativo realizado pela Comissão de licitação que no momento da análise verificou todas as exigências e realizou diligências necessárias a fim de sanar as irregularidades, e não sendo possível, não restou alternativa senão inabilitar as RECORRENTES em perfeita harmonia com os princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência, proporcionalidade, publicidade e principalmente da legalidade e moralidade.



Por tanto, a COENCO na busca da Supremacia do Interesse Público vem utilizar-se desse instrumento legal no amparo da Lei 8.666/93 para RATIFICAR a decisão da Comissão Permanente de Licitação evitando que uma reforma de forma imotivada e ilegal, traga problemas para o bom andamento do certame, evitando desse modo, processos administrativos e judiciais, pelo bem da coletividade, bem como ingressos de medidas aos órgãos de controle e fiscalização a exemplo do TCU/TCE e/ou MPF/MPU e assim o faz tendo os fatos sido explicados, e em conformidade com todos os ensinamentos e entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui expostos. É o que a Recorrente espera dessa municipalidade, A MANUTENÇÃO DO RESULTADO, como forma de aplicação da lei e da mais alta justiça!!!.

### III – DO DIREITO

---

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, CAPUT, da Lei nº 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Desse modo, o edital é bem claro em suas exigências, tendo as recorrentes, NÃO observado todos os requisitos para sua habilitação, NÃO cumprindo deste modo, todos os termos posto no instrumento convocatório, de onde se extrai que merece prosperar nos termos da Lei 8.666/93 e do Edital a INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME.

Sabe-se que licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, de todos os poderes e em todas as esferas, no exercício da função administrativa, abre aos interessados, à possibilidade de formularem suas propostas à administração pública, dentre as quais selecionará e aceitará a mais a mais vantajosa. De forma mais sintética ensina Hely Lopes Meireles que "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*".

Assim, essa abertura aos interessados bem como os interesses vantajosos da administração pública, devem atender aos dispositivos legais e a estrita observância dos princípios que norteiam os atos da administração pública e no caso em tela os Recursos Administrativo interpostos pelas licitantes **COSAMPA PROJETOS E COSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME**, não merece prosperar, devendo ser indeferido por essa Comissão de Licitação, mantendo as referidas empresas inabilitadas por não atenderem aos dispositivos legais, ratificando a decisão já tomada por essa banca julgadora.

Vale ressaltar que, nos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.



No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Desse modo, a fase de habilitação, serve para a Administração verificar e reconhecer na busca da proposta mais vantajosa, a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar contrato futuro. Nesse sentido vejamos os ensinamentos do Professor HELY LOPES MEIRELLES:

*"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra por comissão (...) A administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado deve demonstrar possuir capacidade jurídicas e técnicas para executar o objeto da licitação, além de idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e as responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contratos Administrativos. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 116).*

Neste caso, a REFORMA da decisão viola expressamente o disposto no art. 48º, inciso I da Lei 8.666/93, que dispõe que "serão desclassificadas as licitantes que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação".

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, nos termos do art. 44º e 45º da Lei 8.666/93.



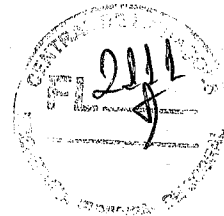


Art. 44º. No julgamento das Propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei.

Art. 45º. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital. Nesse sentido, a REFORMA da decisão tornaria o ato ilegal e nos coloca diante de uma flagrante violação da Lei, haja vista que a recorrida cumpriu de forma objetiva os termos da Lei e com a reforma não terá um julgamento objetivo nos termos da Lei, permitindo a comissão com sua decisão ilegal (NO CASO DE REFORMA) a participação das recorrentes na próxima fase, e desse modo violando a finalidade do processo de licitação que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dentro dos parâmetros já estabelecidos pela Lei e previamente estabelecidos pelo Edital.

Destarte, não há como prosperar as alegações de ilegalidade cometida pela Comissão de Licitação, conforme posto nos recursos das RECORRENTES COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME, haja vista que, como demonstrado, a licitação bem com o seu processo como um todo, visa o conhecimento e certificação da qualificação e idoneidade dos licitantes e foi exatamente o que fez a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, não incorrendo na infração disposta na segunda parte do §3º do artigo 43º da Lei 8.666/93 que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da



proposta", tanto que registrou o procedimento em Ata. A comissão de licitação na dúvida que tinha sobre a Prova da Regularidade Municipal da Recorrente (COSAMPA), agiu em conformidade com a parte inicial do §3º do artigo 43º da Lei 8.666/93 onde é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

Portanto, a diligência/verificação realizada pela Comissão Permanente de Licitação e registrada em Ata, com vistas a sanar dúvidas sobre a Habilitação Jurídica e Técnica das licitantes, encontra amparo legal, razão pela qual pugna pelo indeferimento dos Recursos interpostos pelas Recorrentes COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME, ao passo em que se requer a manutenção do resultado já divulgado, com a inabilitação das Recorrentes.

Desse modo, fica claro que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Outrossim, as Recorrentes COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME, tentam a todo custo induzir essa Comissão a erro, já que demonstrou sua competência no julgamento, haja vista que, "afirmam em seus recurso que a Comissão praticou ato ilegal por INABILITAR as duas recorrentes, contudo, a decisão foi acertada e sua reforma irá violar o disposto no artigo 43º da Lei 8.666/93".



Ora, tal afirmação de ilegalidade no acertado ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação. é um falso, na medida em que isso não é permitido de modo algum, que seja realizada qualquer diligência que extrapole os moldes dos limites conferidos em Lei, mesmo em nome da competitividade de do interesse público, encontrando total amparo da conduta ora realizada pela comissão na Lei. Comportamento diverso (HABILITAR DE FORMA ILEGAL AS RECORRENTES), não corresponde à realidade dos atos administrativos praticados por essa justa e Competente Comissão de Licitação.

Todavia, ressaltamos que o problema nesse caso se deve a falta de hermenêutica na interpretação do §3º do artigo 43º da Lei 8.666/93, haja vista que, se assim procedesse a Comissão, nos termos da acusação das Recorrentes COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME, os limites legais seriam extrapolados e haveria certamente a frustração do caráter competitivo do certame.

**A PROPÓSITO, A LEI FEDERAL 8.666/93 NA PARTE FINAL DO §3º DO ARTIGO 43º, ESTABELECE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR ORIGINALMENTE DOS ENVELOPES,** portanto, os documentos em questão JÁ deveriam SE ENCONTRAR NO ENVELOPE de habilitação, tanto a Certidão Negativa de Tributos Municipais de uma Recorrente, quanto os acervos na forma exigida no edital da outra Recorrente. Ato legal praticado pela comissão encontrando total amparo a **INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME.**

Desse modo, a peça recursal inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise de suas decisões sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações do resultado da fase de habilitação que precisa ser corrigida para o sucesso da licitação, e no caso concreto, isso não foi observado pelas Recorrentes COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, e



R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME, que se utilizaram do instrumento para tentar induzir a Comissão de Licitação a erro, razão pela qual, deve o referido recurso ser indeferido e a decisão já tomada ser mantida, para a garantia da legalidade do Ato Administrativo e da Segurança Jurídica do Certame.

Portanto, a Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Essa lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame como está consignado no artigo 41º da Lei 8.666/93, e assim foi feito, não houve nenhuma violação ao disposto no edital, tão pouco na Lei 8.666/93, tendo a Comissão de Licitação, tomado às medidas dentro do que regem os instrumentos legais pertinentes a matéria, devendo desse modo, serem indeferidos os recursos interpostos pelas Recorrentes COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME, com a manutenção do resultado já proferido, ou seja, MANTENDO AS RECORRENTES INABILITADAS nos termos da Lei.*

Outrossim, vale aqui registrar que nos termos do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame e desse modo, não restam dúvidas que a REFORMA DA DECISÃO frustra a competição do certame por ser ilegal devendo as recorrentes COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME continuar INABILITADAS



Portanto, se vê "data vênia", não há razão de ser modificada a decisão que a INABILITOU as licitantes COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME, ora Recorrentes, haja vista que nenhuma ilegalidade foi praticada pela Comissão de Licitação e tendo as licitantes deixado de cumprir todas as exigências do Edital, cabe apenas averbar que a diligência realizada foi legal e vista do ponto de visto jurídico e doutrinário como um procedimento administrativo de natureza investigatória, como a finalidade de sanar dúvidas, manuseada nos exatos termos e limites legais, sendo o único instrumento que a Administração Pública nesse caso pode lançar mão para balizar suas decisões, de forma que, seja sempre prestigiado os princípios norteadores dos atos administrativos, principalmente a moralidade, competitividade e a legalidade, RAZÃO PELA QUAL REQUER O INDEFERIMENTO DO REFERIDO RECURSO COM A RESPECTIVA MANUTENÇÃO DO RESULTADO JÁ PRUBLICADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que nesse caso a diligência NÃO LOGROU ÊXITO, SENDO LEGAL A DECISÃO TOMADA NÃO CABENDO REFORMA.

#### IV – CONCLUSÃO

---

Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo.

Assim há de provar, o ato administrativo, para ser bem recebido, deve patentear sua legalidade, com a lei. Se assim não for, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas facilmente arredáveis pela motivação.



Desse modo, a Administração, deve ter absoluta segurança de que o ato esta dentro do estrito dever legal, pois, se gerar efeitos maléficicos para os cofres públicos, pode vir a qualificar-se como uma das hipóteses de improbidade administrativa.

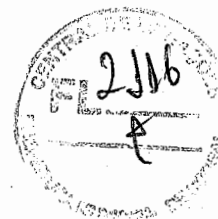
Portanto, pelo exposto, conclui-se que, **O ATO ADMINISTRATIVO é legal, ao passo em que requerer a REFORMA da decisão, como forma de melhor garantir a Supremacia do Interesse Publico, haja vista que a conduta proba da Comissão de Licitação, não merece ser reprimida, seria ilegal, tão pouco deva a sua decisão ser modificada, evitando assim outras medidas junto aos MPF, MPE, TCU e TCE, além de outras medidas judiciais cabíveis ao caso concreto.**

Ressaltamos que após as explicações aqui colecionadas, de forma clara, **NÃO ASSISTE RAZÃO** as recorrentes em suas razões recursais, haja vista que, nos termos postos no estrito cumprimento do Edital e da Lei 8.666/93, deve à municipalidade de SOBRAL/CE por meio de sua comissão Permanente de Licitação, **INABILITAR** as licitantes **COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME**, sendo essa a medida mais acertada na busca da proposta mais vantajosa para atender os interesses da Administração Pública dentro da legalidade e em estrito cumprimento da Lei.

## V – DOS PEDIDOS

---

Diante de tudo o ora até aqui exposto e analisado, requer dignese Vossa Excelência (Prefeito Constitucional), juntamente com a CPL, atender os pleitos que se seguem, negando provimento ao recurso interposto pelas licitantes **COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E**



LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME, por ser de Direito e como medida da mais transparente Justiça para PEDIR e REQUERER:

a) Em que preze o zelo e todo o empenho empregado por essa Douta Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico e competitivo do procedimento, respeitando os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder e Interesse Público, entendemos com toda vênua, que o julgamento da fase de HABILITAÇÃO deve ser mantido, devendo essa Comissão julgadora, INDEFERIR OS RECURSOS INTERPOSTOS, PELAS LICITANTES COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME MATENDOAS INABILITADAS;

b) Ato contínuo, com o indeferimento, proclamar o resultado da fase de habilitação após a interposição dos recursos, MANTENDO O RESULTADO DA HABILITAÇÃO JÁ PROFERIDO COM A INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA ME, com a continuidade do certame para a fase de propostas;

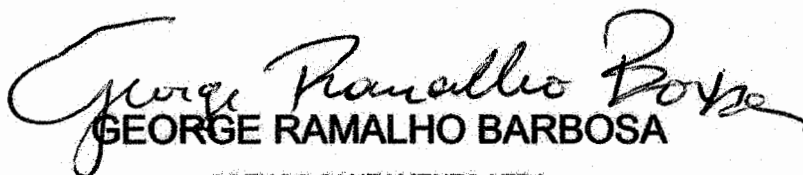
c) Não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, Requer que sejam os autos com a presente impugnação, remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise, defira os pedidos aqui delineados, dando seguimento ao processo licitatório;



d) QUE SEJA DE IMEDIATO IDEFERIDO POR SER INTEMPESTIVO O RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, conforme protocolo do processo nº P120243/2020) datado de 14/07/2020, protocolado após o prazo recursal.

Nesses termos,  
Pede e Espera deferimento.

João Pessoa (PB), 17 de Julho de 2020.

  
**GEORGE RAMALHO BARBOSA**

COENCO SANEAMENTO LTDA

CNPJ: 34.356.435/0001-95